



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 783, de 2017
------	--

autor Dep. Aleluia – Democratas/BA	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, onde couber, o seguinte artigo:

Art.XX. O art. 129 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129
.....

Parágrafo único. Não viola a legislação fiscal e previdenciária a pessoa jurídica referida no caput que:

I — exercer a atividade de forma pessoal e individual por seu sócios, com ou sem auxílio de outros trabalhadores, empregados ou não, independentemente da complexidade do serviço;

II — prestar serviços exclusivamente para um determinado contratante.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 129 da Lei nº11.196, de 2005, foi a resposta do Legislador à situação de insegurança que enfrentava uma classe de profissionais que, malgrado autorizados a constituir sua atividade de determinada maneira, eram surpreendidos, a posteriori, pela Fiscalização Tributária que, na esfera administrativa, não reconhecia a forma eleita pelo contribuinte e os

enquadrava como pessoa física (para a incidência de imposto de Renda) e segurado empregado (no âmbito previdenciário).

Assim, as pressões sociais levaram o Legislador a inserir na Lei nº. 11.196/05 uma norma dirigida aos órgãos da Administração Pública, tutelando a proteção de comportamento elisivo (já que lícito) para consagrar a liberdade econômica e de organização eficiente dos profissionais intelectuais. Estas informações são essenciais à correta interpretação do artigo em lume.

No campo das relações de trabalho nem todas as situações se encaixam perfeitamente à situação linear de hipossuficiência vislumbrada pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT). Assim, questionou-se: como tutelar a situação do arquiteto desejado apenas para realizar um projeto por tempo determinado? Ou como regulamentar a complexa atividade dos artistas e jornalistas? Para todos esses profissionais, esclarecidos e com poder de negociação conferido pela personalidade e natureza de seu trabalho, as regras protecionistas da CLT eram insuficientes à sua tutela.

Para os profissionais intelectuais, o valor do produto final do trabalho é superior ao valor da força de trabalho mecanicamente considerada. Assim, a comercialização de seus serviços toma-se mais vantajosa do que a disposição de sua força de trabalho para determinado empregador mediante subordinação empregatícia.

Nesta linha de raciocínio, muitos deles tomam-se profissionais liberais, ou, amparados pelo Ordenamento Jurídico, constituem Pessoa Jurídica (sozinhos ou em conjunto) para oferecer os seus serviços. Além da valorização do produto da sua atividade (aspecto trabalhista), esta nova configuração (autorizada por Lei) proporciona a ambos os polos da relação jurídica uma economia tributária (aspecto fiscal) não vedada pelo ordenamento jurídico.

Em função da consequente economia tributária, muitos desses profissionais foram surpreendidos pelas Fiscalizações Federais e Previdenciárias e enquadrados como pessoa física e segurado empregado, respectivamente, ignorando a autonomia da vontade ligada e obrigando o empresário a fazer a opção fiscal mais onerosa e totalmente distinta do fim negocial inicialmente pretendido.

Vem se tomado comum que o Fisco simplesmente despreze a *ratio essendi* do comando legal valendo-se da parte final do caput do dispositivo, que ressalva a sua aplicação na hipótese de ocorrência de fraude ou simulação. Nessa toada, o

Fisco vem rotineiramente rotulando como fraude situações que seguramente são acolhidas pelo art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005.

Assim, faz-se necessária urna explicitação de situações, asseguradas no caput do art. 129, que vem sendo rotuladas de fraudulentas pela fiscalização tributária.

O inciso 1 do parágrafo único traz a possibilidade de atuação individual do prestador, sem a colaboração de quaisquer outros empregados e tampouco de uma estrutura empresarial, hipótese que já estaria albergada no vocábulo “personalíssirno” do caput, mas que ainda gera discussão. Já inciso 11 do parágrafo único permite a prestação de serviço exclusiva para um tomador, hipótese absolutamente lícita no âmbito civil e comercial e que, por si só, não viola qualquer norma fiscal ou previdenciária.

O acréscimo do texto legal não gerará grande modificação no panorama legislativo, mas reduzirá significativamente determinadas controvérsias resultantes de interpretações indevidas do art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005.

PARLAMENTAR

Deputado Aleluia – DEM/BA



CD/17333.29171-49